

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO
DE COMUNICAÇÃO – SECOM/DF

Processo nº 04000-00000184/2019-12



DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.837.800/0001-12, com sede no Setor de Clubes Esportivo Sul, Trecho 03, Lote 03, Conjunto 05, Parte A (4,89 km), Brasília/DF, CEP 70.200-003, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Adriana Moya Pereira, brasileira, casada, publicitária, portadora do RG nº 20.387.240 SSP/DF e do CPF nº 134.320.208-64, vem a presença de V. Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas em Sessão Pública de 28/02/2020, disponibilizado no DODF do dia 02/03/2020, que classificou a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEÚDO E WEB (“Recorrida”), pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. OBJETO DO CERTAME E TESE RECURSAL

A empresa Recorrida participou do presente Pregão Eletrônico nº 02/2019, que tinha como objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.”

Após a apresentação da proposta técnica, a Recorrida restou classificada em terceiro lugar. Ocorre que, conforme se passará a demonstrar, a proposta técnica apresentada jamais deveria ter sido recebida, por não ter sido entregue com toda a

documentação necessária, bem como a atribuição de pontuação à Recorrida foi realizada sem a devida motivação ou justificativa, o que remonta para uma desobediência ao edital, justificando-se a revisão da pontuação a ela conferida.

2. MÉRITO RECURSAL

a. Ausência de justificação das pontuações atribuídas à Recorrida

O edital de abertura da Licitação, em seu item 20.4 e seguintes indica como serão avaliadas as propostas técnicas apresentadas pelas concorrentes:

20.4. Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:

- a) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, de todos os Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), acompanhados dos questionamentos relativos à Proposta Técnica, se for o caso, e das respectivas respostas, sem identificação de autoria;
- b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), de acordo com os critérios especificados neste Edital;
- c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e de planilha com as pontuações **e justificativas das razões que as fundamentaram**, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 2;
- d) somente após o recebimento dos documentos e dos Invólucros nº 2, mencionados na alínea anterior, ocorrerá o encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas;

e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas, de acordo com os critérios especificados neste Edital;

f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 4. 20.4.2. As planilhas previstas nas alíneas 'c' e 'f' do subitem 20.4 conterão respectivamente a pontuação de cada membro da Subcomissão Técnica para cada subquesto do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificadas e as pontuações, de cada membro, para os quesitos Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital.

Não obstante a disposição acima colacionada, que está expressa em edital, a Comissão Especial de Licitação se limitou a apresentar as pontuações conferidas aos participantes do certame, não tendo apresentado qualquer justificativa na atribuição das referidas pontuações.

Além do disposto no edital, que faz lei entre aqueles que participam do certame, inclusive os aplicadores, é importante salientar que o ato administrativo deve ser motivado, conforme determina o artigo 50 da Lei 9.784/99, sob pena de ser considerado nulo. Igualmente, e com o intuito de resguardar a motivação e garantir a impessoalidade do ato administrativo de atribuição de pontuação, o edital de concorrência 02/2019 determinou a necessária justificação da atribuição de pontos do julgador.

Isso se faz necessário porque o julgamento é subjetivo, relativamente a cada avaliador, que poderá considerar se os participantes adimpliram ou não os objetivos dispostos no edital e necessários à obtenção da pontuação relativa ao item. Mas, por

outro lado, não pode ser extremamente subjetivo a ponto de inviabilizar o conhecimento dos motivos que justificaram determinada pontuação.

Nesse sentido, é possível observar, dos documentos de “detalhamento das notas”, que somente se divulgaram as pontuações recebidas por cada participante, sem que se justificasse tal pontuação.

Assim sendo, têm-se caracterizadas violações aos termos do edital e ao princípio administrativo da motivação, tornando inclusive impossível aos concorrentes que sejam avaliadas e fiscalizadas as pontuações atribuídas pela Comissão.

Portanto, faz-se necessária a imediata apresentação pela Comissão de todas as justificativas para as pontuações atribuídas, a fim de que se possibilite identificar critérios objetivos a estas avaliações, viabilizando eventual revisão das notas atribuídas.

b. Erro na apresentação do Plano de Comunicação Digital

Ademais, não há como executar o projeto apresentado no Plano de Comunicação Digital da Recorrida vinculado ao aplicativo Waze, conforme detalhamento técnico em seguida: no modelo proposto pela licitante, o usuário poderia, via Waze, apontar ações que precisam do trabalho do programa, como a pintura de faixas. Considerando que o Waze permite apenas a notificação de buracos, trânsito, acidente e blitzes e que o modelo de serviço do Waze para cidades não contempla desenvolvimento de novas funcionalidades ou personalização do aplicativo, mas somente a disponibilização dos dados do Waze para os governos de cidades, a ação “parceria SOS DF + Waze” é inexecutável.

Além disso, referido Plano de Comunicação apresentou duas vezes a peça 4 - Waze, resultando num total de 11 peças, tendo vantagem em relação às demais licitantes que apresentaram o limite de 10 peças, sendo um para cada projeto.

Ainda, considerou como Distribuição de Conteúdo os veículos de mídia, que não são passíveis de contratação via Comunicação Digital de acordo com a lei 12.232. a Distribuição de Conteúdo e Gestão de Conteúdo são produtos e serviços permitidos para redes sociais e Google, que são plataformas digitais que não são veículos de mídia. O modelo de edital seguido pelo GDF segue a mesma padronização da SECOM/PR que consta essa defesa detalhada.

Por fim, apresentou, em sua proposta, ação promocional como um evento de lançamento e tal ação não foi orçada, conseqüentemente, obteve proposta com valor vantajoso e que obviamente será inexequível.

**c. Apresentação dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital –
Afronta ao item 1.6.3 do apêndice II do anexo I do Edital**

Quanto ao Relatos de Soluções de Comunicação Digital, o edital da licitação assim dispõe:

1.6. Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital: a licitante deverá apresentar os documentos, as informações e **as ações e/ou peças de comunicação digital** que constituem o quesito, **em caderno específico, orientação retrato, em formato A4**, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, **em cada relato**, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I - na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o **caderno específico** previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em

qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.

Ocorre que a Recorrida apresentou as versões impressas das peças de comunicação digital em prancha separada do caderno específico, em orientação paisagem e em formato A3. Ou seja, nenhuma das especificações do item acima colacionado foram atendidas pela licitante ora Recorrida. Além disso, a Recorrida sequer juntou as ações/peças de comunicação no caderno específico, conforme orientação do item 1.6 do edital, angariando ilegalmente espaço adicional para a indicação dos projetos, em detrimento dos demais participantes.

Mais uma vez é importante destacar que o edital de licitação faz lei entre as partes, não podendo os licitantes ou a administração pública deixar de aplicar suas regras ou ir além do que está ali explicitado sob pena de usurpar a razão de ser do próprio edital de licitação administrativa.

Ainda, vale ressaltar que grave é a contrariedade da Recorrida ao que estabelece o edital quanto aos Relatos, uma vez que um dos relatos apresentados não está assinado pelo funcionário responsável da Recorrida, em absoluta contrariedade ao item 1.6.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 2/2019¹.

E mais: no relato sobre o Cliente CLDF, a Recorrida não apresentou a informação do período de implementação do projeto, não sendo possível averiguar

¹ 1.6.2. A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:
I – deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;
II – deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;

assim o atendimento ao que determina o item 1.6.2.2 do apêndice II do anexo I do edital em referência. Além disso, apresentou o referendo do relato de forma separada do texto, em contrariedade ao que estabeleceu o item 1.6.2.1 do mesmo apêndice. Assim, o referido relato deve ser considerado fora dos parâmetros estabelecidos e, portanto não deve ser atribuída pontuação relativa a este item.


3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto anteriormente, considerando as razões apresentadas no presente Recurso Administrativo, pugna-se:

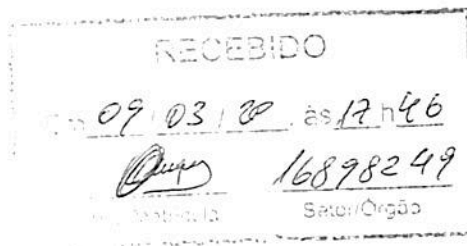
- A. Seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida uma vez que cometeu erros graves na apresentação do Plano de Comunicação Digital; ou
- B. De maneira subsidiária, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista a pontuação da empresa quanto ao quesito de Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital, conforme indicado.
- C. Na remota hipótese de não reconsideração da decisão que homologou o resultado quanto à Recorrida, requer-se a remessa das presentes razões à instância superior, nos termos do item 19.4 do edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília 9 de março de 2020.


DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ nº 04.837.800/0001-12
Adriana Moya Pereira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO
DE COMUNICAÇÃO – SECOM/DF



Processo nº 04000-00000184/2019-12

DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.837.800/0001-12, com sede no Setor de Clubes Esportivo Sul, Trecho 03, Lote 03, Conjunto 05, Parte A (4,89 km), Brasília/DF, CEP 70.200-003, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Adriana Moya Pereira, brasileira, casada, publicitária, portadora do RG nº 20.387.240 SSP/DF e do CPF nº 134.320.208-64, vem a presença de V. Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas em Sessão Pública de 28/02/2020, disponibilizado no DODF do dia 02/03/2020, que classificou a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEÚDO E WEB (“Recorrida”), pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. OBJETO DO CERTAME E TESE RECURSAL

A empresa Recorrida participou do presente Pregão Eletrônico nº 02/2019, que tinha como objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.”

Após a apresentação da proposta técnica, a Recorrida restou classificada em terceiro lugar. Ocorre que, conforme se passará a demonstrar, a proposta técnica apresentada jamais deveria ter sido recebida, por não ter sido entregue toda a

CÓPIA